



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO Nº 0600248-78.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Carlos Horbach  
**Representante:** Ministério Público Eleitoral  
**Representado:** Alexson Pereira da Silva  
**Advogados:** Sabrina Nathacha Fagundes Schimidt e outros  
**Representado:** Jair Messias Bolsonaro  
**Advogados:** Amilton Augusto da Silva Kufa e outros  
**Representado:** Alex Placas  
**Advogado:** Rodrigo Oliveira Rodrigues

### Decisão

O **Ministério Público Eleitoral** formaliza representação por propaganda eleitoral extemporânea, que estaria consubstanciada na instalação de *outdoor*, no município capixaba de Baixo Guandu, contendo foto e nome de pré-candidato à Presidência da República, bem como os seguintes dizeres: “Não me aborreço com o que a mídia diz... A mídia que tenta assassinar minha reputação é a mesma que defende museus com obras que incentivam a pedofilia e abominações”. O Brasil precisa de um candidato honesto, patriota e cristão”.

Segue-se, ainda, frase que está ilegível na foto acostada à inicial, a qual, segundo narra o representante, incentivaria os transeuntes a tirarem fotos junto ao mencionado *outdoor*, postando-as em redes sociais.

Aduz o MPE que o conteúdo e os meios empregados pelo pré-candidato consubstanciam propaganda eleitoral antecipada. Defende, igualmente, que o emprego de *outdoor* caracteriza prática ilícita, tendo em vista o disposto nos arts. 36, § 1º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Sustenta, ademais, que a norma do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 não pode servir de justificativa para abusos em matéria de propaganda eleitoral. Por fim, requer, liminarmente, a retirada do mencionado *outdoor* e a notificação da empresa responsável por sua instalação para fornecer os documentos relacionados ao contratante e aos termos do contrato, sob pena de multa diária; bem como a inclusão de Alexson Pereira da Silva e de Jair Messias Bolsonaro no polo passivo desta representação, sua citação e, ao final, condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.



Em 2 de abril de 2018, o pedido de tutela de urgência formalizado na inicial foi indeferido.

Alexson Pereira da Silva, em sua defesa, limita-se a informar que não é responsável pelo material questionado nesta representação, tendo alugado o referido *outdoor* pelo prazo de trinta dias, ao final dos quais, em 19 de fevereiro de 2018, houve a substituição da peça publicitária, como comprova por meio de fotos anexadas aos autos. Sustenta, nesse contexto, haver ocorrido a perda do objeto deste feito.

Jair Messias Bolsonaro, por sua vez, defende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, posto não haver participado da veiculação do material questionado, que, segundo alega, desconhecia. Aduz, ainda, que a mensagem constante do *outdoor* não contém pedido explícito de voto, não caracterizando, portanto, propaganda eleitoral antecipada.

É importante sublinhar, como expresso na decisão em sede de tutela de urgência, que o padrão normativo expresso no *caput* e no inciso V do art. 36-A da Lei das Eleições não permite tachar a manifestação contida no mencionado *outdoor* como propaganda eleitoral antecipada, já que a mensagem nele veiculada não envolve “pedido explícito de voto”. Com efeito, a peça publicitária em questão limita-se à “divulgação de posicionamento pessoal” do pré-candidato acerca da mídia, o que pode ser inclusive replicado por meio de redes sociais, além de fazer “menção à pretensa candidatura” e “exaltação das qualidades pessoais”.

Assim, estando o material objeto desta representação enquadrado entre aqueles que, na dicção expressa da lei, “não configuram propaganda eleitoral”, não lhe são aplicáveis, por conseguinte, as restrições que a legislação estabelece, específica e exclusivamente, às propagandas eleitorais; tais como a proibição inscrita nos arts. 36, § 1º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Estender a manifestações legalmente tidas por não eleitorais vedações típicas da propaganda eleitoral seria impor limitação não amparada em lei à liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX, da CF), garantia constitucional das mais importantes para a efetividade do debate político.

Não há espaço, portanto, para a aplicação de multa, tal como pleiteado pelo representante, assentando-se o prejuízo de pedido de remoção do *outdoor*, que já não exhibe o material impugnado.

Nesse contexto, **nego seguimento a esta representação, nos termos do § 6º do art. 36 do RITSE.**

**Publique-se.**

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Ministro **CARLOS HORBACH**  
Relator

